

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 456301/2007

Interessado – Gilberto Montanheiro

Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM

Procurador(a) – Carlos Roni da Silveira – CPF nº 050.194.338-29

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 398/2022

Auto Infração n. 104985, de 06/09/2007. Auto de Inspeção n. 111958, de 08/08/2007. Notificação n. 114757, de 06/09/07. Desmatamento, a corte raso, área de reserva legal de 209,7499 ha, conforme descrito auto de inspeção n. 111958 de 08/08/07 e notificação 101369 de 08/08/07. Decisão administrativa n. 2710/SGPA/SEMA/2019, na data 18/11/2019, pela homologação do Auto Infração n. 104985, de 06/09/2007, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal desmatada a corte raso sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 209,7499 hectares, que resulta em R\$ 209.749,90 (duzentos e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente a conversão do Auto Infração n. 104985, de 06/09/2007, em plano de recuperação ambiental em conformidade com a legislação vigente, levando em consideração a adesão ao CAR e PRA, como segue em anexo, esperando que seja julgado procedente o pedido formulado na presente defesa administrativa para decretar a Suspensão do Auto de Infração ambiental n. 104985 de 06/09/2019 até o cumprimento do plano de recuperação ambiental. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o relator retificado pela Prescrição da Pretensão Punitiva do Auto de Infração n. 104985, de 06/09/2007 (fl.2) até Decisão administrativa n. 2710/SGPA/SEMA/2019, na data 18/11/2019 (fls. 81/83v) não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição punitiva, e consequentemente arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Gustavo Matos Rosa

Representante da AMM

Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Gleisse Keli Horn

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Ilvânio Martins

Representante da ECOTROPICA.

Cuiabá, 25 de outubro de 2022.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.